



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000906-09.2024.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado JOAQUIM DOS REIS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000906-09.2024.8.26.0397

APTE: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

APDO: JOAQUIM DOS REIS SANTOS

VOTO nº 32303/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou procedente ação ajuizada por pensionista contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de benefício previdenciário e condenar a ré à repetição em dobro e ao pagamento de danos morais de R\$5.000,00. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência de relação jurídica e autorização pela parte autora dos descontos; ii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A ré não comprovou a adesão aos seus serviços, sendo insuficiente print de sua tela sistêmica em que constam apenas os dados pessoais da parte autora. O áudio trazido com o recurso, ademais, somente evidencia um diálogo confuso, sem a prestação de informações mínimas. 2. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por aposentado em face de associação para: i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ilegalidade dos descontos; ii) condenar a ré à devolução dos valores descontados, na forma dobrada; iii) condenar a ré ao

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

Apela a ré em busca da improcedência da ação. Sustenta que o aceite, seguido do recebimento do kit de boas-vindas denota a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade das cobranças efetuadas. Afirma que inexistente dano moral a ser indenizado uma vez que o fato narrado não teve maiores consequências e não passou de mero aborrecimento. Aduz, ainda, ser necessária a redução do valor da indenização. Por fim, requer a gratuidade de justiça.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

De início, a natureza jurídica da recorrente ré, que se apresenta como associação sem fins lucrativos, não lhe confere o benefício da gratuita de justiça, ainda mais se levarmos em consideração que promove descontos do benefício previdenciário de seus associados e que, provavelmente deve gerir tal receita para defesa de interesses individuais e coletivos dos filiados como para si própria cobrindo despesas com honorários advocatícios e judiciais. E, embora invoque o artigo 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observa-se de seu Estatuto Social que ela não se destina única e exclusivamente a idosos, mas a aposentados e pensionistas em geral.

No mais, não comprovou estar em situação financeira deficiente a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais para promover a própria defesa.

Assim, indefere-se o pedido de gratuidade, não se fazendo necessária a intimação da ré para o recolhimento do preparo recursal, uma vez que já o realizado de forma voluntária (fl. 135).

Deste modo, atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima

expostos, com o que a ré não se conforma.

Pois bem.

De início, necessário consignar que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que elas se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no art. 3º, CDC. Aliás, pouco importa se a ré tenha sido formalmente constituída como associação, uma vez que ela oferece seus serviços no mercado de consumo (art. 3º, § 2º, CDC).

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

No entanto, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório uma vez que o único documento juntado foi um “print” de seu sistema, em que constam os dados cadastrais do autor, o que, claramente, não comprova a adesão ao seu quadro associativo e a concordância com os descontos realizados por se tratar de documento produzido unilateralmente.

A rigor, o áudio trazido somente no presente recurso não poderia ser conhecido, nos termos do artigo 434 do CPC. Contudo mesmo o considerando, a gravação somente evidencia uma abordagem inadequada e confusa por parte da preposta da ré, a qual pede a confirmação dos dados pessoais do autor e lê um termo de consentimento, pedindo mais uma vez para o interlocutor confirmar, sem maiores esclarecimentos. Como se vê, referido áudio somente demonstra que a ré, **se aproveitando da vulnerabilidade do idoso, induziu-o a confirmar a contratação, sem prestar informações mínimas.**

Assim, patente é a irregularidade deste tipo de abordagem ao consumidor idoso e humilde, sem as informações necessárias sobre o negócio contratado (artigo 39, inciso IV, do CDC), de modo que não restou evidenciada a expressa concordância da parte autora quanto à adesão e aos descontos dos valores em seu benefício previdenciário.

E, uma vez não comprovada a contratação, de rigor é a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada e a restituição de tudo quanto indevidamente cobrado da consumidora.

reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$42,36 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve considerável lapso temporal – de **cerca de seis meses** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico. Observa-se, também, que **não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pelo autor.**

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Nessa direção, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com

*repetição do indébito, em dobro, e indenização por danos morais - Descontos não autorizados e efetuados no benefício previdenciário da autora - Sentença que julgou a ação procedente em parte, declarando a inexistência da contratação, condenando a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, restando afastada a condenação em indenização por danos morais - Insurgência da autora - Alegação de que é devida a repetição do indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais - Cabimento em parte - Ré (revel) que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação - Violação da boa-fé objetiva e ausência de erro justificável - Restituição que deve ocorrer em dobro - Danos morais não caracterizados - **Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno** - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, j. 05/02/2025)*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE A AUTORA ALEGA NÃO FAZER PARTE E NEM TER CONTRATADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DAS DUAS PARTES - DESCABIMENTO - As rés não comprovaram a higidez do contrato de associação, cujas mensalidades foram deduzidas da conta corrente da autora, através da qual recebe seu benefício previdenciário, e que deve ser declarado inexistente - A subtração de prestações de contrato nulo exige a restituição das quantias debitadas em dobro, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente as rés, que não demonstraram a ocorrência de engano justificável - Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC - **Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem ficou evidenciado dispêndio de tempo extraordinário que justificasse a aplicação da teoria do desvio produtivo** - Honorários advocatícios bem fixados, em razão da pouca complexidade da causa - Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, relator o Desembargador WALTER FONSECA, j. 31/01/2025)*

Portanto, uma vez não demonstrado o alegado dano extrapatrimonial sofrido, a r. sentença comporta reforma a fim de julgar improcedente o pedido de danos morais.

Em razão do novo desfecho em que as partes saíram reciprocamente sucumbentes, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados, em favor do patrono da autora, em R\$750,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e com juros moratórios desde o trânsito em julgado, e, em favor do patrono da associação ré, em 10% do pedido de indenização por danos morais, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)